**ACÓRDÃO Nº 8865/2026**

**PROCESSO Nº:** 34153/2022-3
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**PROCESSO PRINCIPAL Nº:** 13689/2021-9
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO
**MUNICÍPIO:** BARROQUINHA
**ENTIDADE:** PREFEITURA
**EXERCÍCIO:** 2021
**INTERESSADOS**:
ALEXANDRE VERIK MAIA COLARES – PRESIDENTE DA CPL
FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTENELE – SECRETÁRIA DE SAÚDE
DENILSON TORRES VERAS – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
JORGE UMBELINO DA SILVA – RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
**ADVOGADA:** RAFAELA JUCÁ HOLANDA - OAB/CE Nº 28.166
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 19/10/2026 A 23/10/2026**

**EMENTA**: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE BARROQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PARA OS SRS. DENILSON TORRES VERAS E JORGE UMBELINO DA SILVA, UMA VEZ QUE CONSTATADOS, RESPECTIVAMENTE, O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, BEM COMO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO PARA OS SRS. ALEXANDRE VERIK MAIA COLARES E FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTENELE, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. EXPEDIENTES. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 34153/2022-3, acerca de Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Denilson Torres Veras e Jorge Umbelino da Silva, em face da Resolução nº 7562/2022, proferida pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Representação da Prefeitura de Barroquinha, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 13689/2021-9).

**ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

**1. NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Torres Veras, em virtude de vício de representação processual, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.509/1995 e do art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a manutenção, em sua totalidade, da Resolução nº 7562/2022, lavrada no Processo Principal n° 13689/2021-9;

**2. NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Umbelino da Silva, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que sua responsabilidade foi excluída por ocasião do julgamento originário (Resolução nº 7562/2022);

**3. CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Verik Maia Colares e pela Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995, e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a Resolução Vergastada nº 7562/2022:

> Vistos e relatados estes autos de REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Barroquinha, exercício de 2021, sob responsabilidade dos Srs.(as). Alexandre Verik Maia Colares – Presidente da CPL, Flávia Angélica Araújo Fontenele – Secretária de Saúde, Macio Ronio Mota dos Santos – Secretário de Saúde, Denilson Torres Veras – Secretário de Planejamento Administração e Finanças e Jorge Umbelino da Silva – Responsável pelo Parecer Jurídico.
> RESOLVEM OS SENHORES CONSELHEIROS DA 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
> a) por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Representação, com Determinação à atual Administração;
> b) por maioria de votos, pela aplicação de MULTA no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 62, II, da LOTCE, sendo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Márcio Rônio Mota dos Santos e Denilson Torres Veras, autorizar, caso seja requerido, o deferimento do parcelamento da multa aplicada, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE, c/c o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
> c) ademais, por unanimidade de votos, excluída a responsabilidade do Sr. Jorge Umbelino da Silva, nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes desta decisão.

**4. AUTORIZAR,** desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

**5. OFICIAR** à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

**6. NOTIFICAR** os Interessados para pagarem a multa acima, após o trânsito em julgado;

**7. NOTIFICAR** à Câmara Municipal, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;

**8. ARQUIVAR** os presentes autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e do Voto, partes integrantes da presente Decisão.

O Conselheiro Valdomiro Távora estava ausente em razão de fruição de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se e cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
**RELATORA**

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº:** 34153/2022-3
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
**PROCESSO PRINCIPAL Nº:** 13689/2021-9
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO
**MUNICÍPIO:** BARROQUINHA
**ENTIDADE:** PREFEITURA
**EXERCÍCIO:** 2021
**INTERESSADOS**:
ALEXANDRE VERIK MAIA COLARES – PRESIDENTE DA CPL
FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTENELE – SECRETÁRIA DE SAÚDE
DENILSON TORRES VERAS – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
JORGE UMBELINO DA SILVA – RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
**ADVOGADA:** RAFAELA JUCÁ HOLANDA - OAB/CE Nº 28.166
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 19/10/2026 A 23/10/2026**

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Denilson Torres Veras e Jorge Umbelino da Silva, no processo de Representação da Prefeitura de Barroquinha, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 13689/2021-9).

2. O recurso visa atacar decisão proferida pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, lavrada pelo Auditor Fernando Uchôa (Resolução nº 7562/2022, da Sessão Virtual do período de 17/10/2022 a 21/10/2022). Eis o teor da referida Resolução:

> Vistos e relatados estes autos de REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Barroquinha, exercício de 2021, sob responsabilidade dos Srs.(as). Alexandre Verik Maia Colares – Presidente da CPL, Flávia Angélica Araújo Fontenele – Secretária de Saúde, Macio Ronio Mota dos Santos – Secretário de Saúde, Denilson Torres Veras – Secretário de Planejamento Administração e Finanças e Jorge Umbelino da Silva – Responsável pelo Parecer Jurídico.
> RESOLVEM OS SENHORES CONSELHEIROS DA 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
> a) por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Representação, com Determinação à atual Administração;
> b) por maioria de votos, pela aplicação de MULTA no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 62, II, da LOTCE, sendo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Márcio Rônio Mota dos Santos e Denilson Torres Veras, autorizar, caso seja requerido, o deferimento do parcelamento da multa aplicada, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE, c/c o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
> c) ademais, por unanimidade de votos, excluída a responsabilidade do Sr. Jorge Umbelino da Silva, nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes desta decisão.

3. Os interessados foram devidamente comunicados do julgamento, tendo os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Denilson Torres Veras e

Jorge Umbelino da Silva interposto Recurso de Reconsideração, oportunidade em que a Secretaria desta Corte atestou a tempestividade, nos termos da Certidão nº 14427/2022.

4. Mencionado recurso foi distribuído a esta Conselheira Soraia Victor, ocasião em que a relatoria, verificando em exame preliminar e perfunctório o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, recebeu o apelo e o enviou à Diretoria de Instrução de Recursos e Consulta, consoante Despacho nº 83891/2022.

5. Na sequência, o Órgão Técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 1925/2026, no qual se manifestou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento das razões recursais. Confira-se:

> **4. CONCLUSÃO**
> 22. Ante o exposto, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta-se que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião técnica sobre a matéria, por meio do qual se conclui pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da LOTCE, e, no mérito, opina-se pelo não provimento das razões recursais.
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 23. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
> b. manter integralmente os termos da Resolução nº 7562/2022 - Segunda Câmara do TCE/CE;
> c. autorizar o desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
> d. notificar os Responsáveis, Senhores(as) Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Denilson Torres Veras e Márcio Rônio Mota dos Santos, nos termos do art. 24 da LOTCE combinado com o art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, e arquivar os autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria; e,
> e. por fim, após transitada em julgado a decisão, oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, assim como autorizar a cobrança judicial, caso o valor não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e determinar a inscrição do Responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal.

6. O Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 2962/2026, de lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, identificou que somente a Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele apresentou instrumento procuratório, motivo pelo qual sugeriu pela intimação dos demais interessados, a fim de que regularizassem suas representações processuais, a seguir:

> (…)
> **3. PARECER**
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que a relatoria determine a realização de diligência, a fim de intimar os recorrentes Alexandre Verik Maia Colares, Denilson Torres Veras e Jorge Umbelino da Silva para que, no prazo de cinco dias úteis, promovam a regularização de suas representações processuais mediante a apresentação de instrumento de procuração

> devidamente assinado, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Instados a regularizar a representação processual, os recorrentes apresentaram instrumentos procuratórios assinados por Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele e Jorge Umbelino da Silva outorgando poderes à advogada Rafaela Jucá Holanda – OAB/CE n° 28.166.

8. Em seguida, o *Parquet* Especial exarou o Parecer nº 3640/2026, no qual se manifestou pelo "*não conhecimento do recurso quanto aos Srs. Denilson Torres Veras e Jorge Umbelino da Silva, e pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal quanto aos Srs. Alexandre Verick Maia Colares e Flávia Angélica Araújo Fontenele, mantendo-se integralmente a Resolução nº 7562/2022*".

9. Empós, vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório. Passo a proferir o Voto.**

## VOTO

## DO CONHECIMENTO

10. Primeiramente, cabe salientar que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 01/12/2022, já sob a vigência da nova Lei Orgânica do TCE/CE.

11. Assim, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração relativamente para o Sr. Alexandre Verick Maia Colares e para a Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por parte legítima, de modo tempestivo e cujo recurso é dotado de previsão legal:

> Art. 30 Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

12. Dito isto, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Alexandre Verick Maia Colares e pela Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele**.

13. Quanto ao Sr. Denilson Torres Veras, verifica-se a ausência do instrumento procuratório que deveria legitimar a atuação da advogada Rafaela Juca Holanda – OAB/CE nº 28.166, em favor do responsável, sendo, portanto, perceptível o defeito de representação e a ausência de capacidade postulatória.

14. Vale destacar que esta Relatoria, a fim de sanar o vício na representação, determinou, por meio do Despacho nº 43855/2026, a remessa dos autos à Secretaria para notificar tanto o responsável quanto o seu causídico, a fim de que regularizassem a representação nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

15. Contudo, a patrona limitou-se a requerer autorização para apresentação posterior do instrumento procuratório, sob a alegação de impossibilidade temporária de obtenção da

assinatura do outorgante em razão do exercício de atividades profissionais em regime de embarque, tendo esta Relatoria indeferido o pedido, conforme Despacho nº 49487/2026:

> (...) No tocante ao requerimento formulado em favor do Sr. Denilson Torres Veras, objetivando a autorização para apresentação posterior do instrumento procuratório, indefiro-o, porquanto, não obstante a concessão de prazo específico para regularização da representação processual, o respectivo mandato não foi apresentado, permanecendo inobservado o disposto no art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal.
> Cumpre destacar que o instrumento de mandato constitui documento essencial e indispensável à demonstração dos poderes conferidos ao advogado para atuar em nome da parte perante este Tribunal, razão pela qual sua ausência impede o reconhecimento da regular representação processual, não sendo possível a prática de atos processuais sem a devida comprovação da capacidade postulatória.
> Por fim, informo que eventual incidência da consequência processual prevista na parte final do art. 195 do Regimento Interno ("… sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, podendo, inclusive, serem desentranhados os documentos eventualmente anexados ao processo") será apreciada oportunamente, após a manifestação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.
> Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial para exame e emissão de Parecer.

16. É cediço, que a ausência de procuração enseja o impedimento de conhecimento da peça recursal, visto que causa o vício de representação processual, conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte, a seguir:

> Art. 194. **As partes poderão praticar atos processuais** diretamente ou **por intermédio de procurador regularmente constituído**. (g.n)
> Art. 195. **Constatado vício na representação da parte**, o relator fixará prazo de cinco dias úteis para que ela promova a regularização, s**ob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador**, podendo, inclusive, serem desentranhados os documentos eventualmente anexados ao processo. (g.n)

17. No mesmo sentido, é o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se ilustra a seguir:

> Enunciado
> **É ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, restando impedido o conhecimento de peça recursal nessa situação, em virtude de vício na representação processual.**
> Voto:
> 4. No que se refere ao Sr. [omissis], não foi encaminhado o devido instrumento procuratório, razão pela qual acompanho a proposta no sentido de que, quanto a ele, o recurso não seja conhecido.
> Acórdão:
> 9.1. não conhecer do pedido de reexame em relação ao Sr. [omissis], com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, c/c o §1º do art. 145 do Regimento Interno do TCU, por vício de representação processual;
> (Acórdão nº 641/2012-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).
>
> Enunciado
> **A interposição de recurso por advogado que não foi devidamente constituído para a causa gera o não conhecimento.**
> Voto:
> 2. O Pedido de Reexame constante do anexo 1, com relação a [omissis], não preenche os requisitos para ser conhecido, pois o advogado subscritor do recurso,

> mesmo após a realização de diligência (Ofício 650/2006, fl. 42, anexo 1), não providenciou a juntada da procuração outorgada pelo Interessado. Assim, diante da interposição de recurso por advogado que não foi devidamente constituído para a causa, o Pedido de Reexame, quanto ao Interessado [omissis], não deve ser conhecido.
> Acórdão:
> 9.3. não conhecer do Pedido de Reexame com relação ao Sr. [omissis]; (grifei)
> (Acórdão nº 3052/2008-2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

18. Acerca da matéria, já se manifestou o Pleno desta Corte, nos autos do Processo nº 00340/2009-8, Acórdão nº 02580/2021 e Processo nº 36691/2019-5 – Acórdão nº 936/2019, todos com julgamento unânime e de relatoria desta signatária.

19. Vale, ainda, colacionar trecho do Parecer Ministerial nº 3640/2026, de lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, que opinou pelo não conhecimento do recurso e manutenção da decisão atacada, *in verbis*:

> 2.1. Da Admissibilidade do Recurso
> De início, cabe destacar que o recurso de reconsideração deve ser conhecido apenas parcialmente.
> Conforme detectado nos autos, o Sr. Denilson Torres Veras não promoveu a regularização de sua representação processual, mesmo após a concessão de prazo específico para a juntada de instrumento procuratório. No prazo fixado, a causídica subscritora da peça recursal informou que o Sr. Denilson trabalha em regime de embarque e pleiteou que fosse aceita a juntada posterior do instrumento procuratório, o que foi indeferido pela Relatoria.
> Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do recurso quanto ao Sr. Denilson Torres Veras, nos termos do art. 195 do RITCE.

20. Diante dessas considerações, observa-se que a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado signatário do Recurso torna o apelo inexistente, fato que acarreta o **não conhecimento do presente Recurso para o Sr. Denilson Torres Veras**.

21. Por fim, no tocante ao Sr. Jorge Umbelino da Silva, observa-se que a irresignação manejada carece de interesse recursal.

22. É que, conforme se vê na Resolução recorrida, a Segunda Câmara Virtual deste Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade de votos, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Jorge Umbelino da Silva nos presentes autos, segue transcrição:

> Vistos e relatados estes autos de REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Barroquinha, exercício de 2021, sob responsabilidade dos Srs.(as). Alexandre Verik Maia Colares – Presidente da CPL, Flávia Angélica Araújo Fontenele – Secretária de Saúde, Macio Ronio Mota dos Santos – Secretário de Saúde, Denilson Torres Veras – Secretário de Planejamento Administração e Finanças e Jorge Umbelino da Silva – Responsável pelo Parecer Jurídico.
> RESOLVEM OS SENHORES CONSELHEIROS DA 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
> a) por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Representação, com Determinação à atual Administração;
> b) por maioria de votos, pela aplicação de MULTA no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 62, II, da LOTCE, sendo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Márcio Rônio Mota dos Santos e Denilson Torres Veras,

> autorizar, caso seja requerido, o deferimento do parcelamento da multa aplicada, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE, c/c o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
> c) **ademais, por unanimidade de votos, excluída a responsabilidade do Sr. Jorge Umbelino da Silva**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes desta decisão. (g.n)

23. Observa-se, portanto, que não há no julgado qualquer sucumbência, prejuízo ou ônus a ser suportado pelo Recorrente. Nesse mesmo sentido, é o Parecer Ministerial:

> **2.1. Da Admissibilidade do Recurso**
> De início, cabe destacar que o recurso de reconsideração deve ser conhecido apenas parcialmente.
> (...)
> Quanto ao Sr. Jorge Umbelino da Silva, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida já havia excluído sua responsabilidade, não remanescendo sucumbência que justifique o manejo da insurgência.

24. Dito isto, em consonância com o *Parquet* Especial, entendo que o **Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Umbelino da Silva não deve ser conhecido**, uma vez que não há interesse recursal, tendo em vista que não foi atribuída a ele qualquer responsabilidade.

25. Passo, agora, à análise do mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Verick Maia Colares e pela Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele.

## MÉRITO

**RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PP Nº 2021.05.19.01TP, CARACTERIZADA PELA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO APENAS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Multa total de R$ 6.000,00, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE, sendo de R$ 1.500,00 para os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Denilson Torres Veras, Flávia Angélica Araújo Fontenele e Márcio Rônio Mota dos Santos; bem como determinação à atual Administração para que se abstenha de promover a prorrogação dos Contratos decorrentes do PP nº 2021.05.19.01, realizando, caso deseje nova prestação dos serviços, nova licitação sem cláusula restritiva da participação de pessoas físicas, a menos que devidamente e tecnicamente justificada.

26. O Acórdão Inicial responsabilizou os interessados pela restrição à competição no Pregão Eletrônico (PE) nº 2021.05.19.01, realizado para contratação de serviços de sonorização volante veiculada em carro, para divulgação de ações, eventos e projetos institucionais da Secretaria de Saúde do Município de Barroquinha, caracterizada pela exigência de participação apenas de pessoas jurídicas.

27. Inconformados, os Srs. Alexandre Verick Maia Colares e Flávia Angélica Araújo Fontenele interpuseram Recurso de Reconsideração, alegando, em síntese, o que segue:

> I -DOS FATOS E DO DIREITO
> O presente processo trata-se de Representação com pedido de medida cautelar originária de pedido formulado pelo Senhor Aldenizio Ferreira de Calais, versando sobre supostas ilegalidades ocorridas no PP nº 2021.05.19.01, realizada para contratação de serviços de sonorização volante veiculada em carro, para divulgação de ações, eventos e projetos institucionais da Secretaria de Saúde do Município de Barroquinha.

Após a regular tramitação do processo, a cada um dos Recorrentes foi aplicada multa de R$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais).

O cerne do processo transita em torno se há ou não ilegalidade em o Edital apresentar-se como de exclusividade à Pessoas Jurídicas, sendo o objeto a sonorização em carros de informes municipais para Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria de Saúde.

Reforça-se nesta oportunidade, que o próprio Tribunal de Contas, por meio de sua Unidade Técnica, manifestou por meio do Certificado concluiu que "muito embora não haja motivação expressa justificando a restrição quanto à participação de pessoas físicas no certame, em pesquisa no Portal de Licitações dos municípios, observa-se que não há uma padronização nas licitações realizadas pelas Prefeituras do Estado do Ceará quanto à vedação ou não da participação de pessoas físicas na prestação de serviços de sonorização volante".

As microempresas e empresas de pequeno porte estão submetidas à competição com grandes empresas, geralmente melhor estruturadas e consolidadas no mercado. Em razão dos custos elevados decorrentes da menor escala de produção, da menor capacidade logística e estrutura administrativa, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) encontram-se em situação de desequilíbrio real na competição com as médias e grandes empresas.

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso em tela, a estimativa da Licitação atingia o preço de R$ 45.630,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), portanto, em perfeita harmonia com o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

A discricionaridade da Prefeitura Municipal pela escolha do citado artigo não impõe nenhum vício ao processo licitatório, uma vez que não prejudica a competividade tendo em vista que no ramo do objeto licitado - contratação de serviços de sonorização volante veiculada em carro, para divulgação de ações, eventos e projetos institucionais, é composto, em sua maioria por microempresas e empresas de pequeno porte.

Diferente do que pode ocorrer em outros processos licitatórios, a limitação prevista neste processo licitatório, embora possa vir a frustrar alguns licitantes pessoa física, respeita a Lei Complementar 123/2006 e ao mesmo tempo, diante do objeto em questão, não corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir contratar o serviço com qualidade e pelo preço estimado de referência, conforme preconiza o Edital já que, conforme relatado, grande parte das empresas que prestam serviço de serviço são, em sua maioria, ME e EPP.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

> "Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

É de fácil percepção que esta Comissão de Licitação foi muito pertinente e precisa ao tornar o certame licitatório em questão exclusivo a MEs e EPPs, pois o tratamento diferenciado, neste caso, não enseja prejuízos à Administração Pública, que deu cumprimento ao artigo 48 da Lei 123/2006, respeitando e praticando princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

> Da leitura da lei, percebe-se que cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas já mencionadas, apesar de que a regra é da prática da exclusividade quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R$ 80.000,00, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso. Não é o caso concreto em análise, onde a Administração simplesmente deu inteiro cumprimento à já exaustivamente citada lei, de forma que a Denúncia (convertida em Representação) ora rechaçada não deve, sob nenhum aspecto, prosperar.
> Destaca-se ainda que a exclusividade prevista no Certame ora analisado foi amparado por ampla pesquisa de preços no mercado, na fase interna do procedimento licitatório, ao objeto deste é atribuído um valor estimado, cuja divulgação no instrumento convocatório atende aos princípios da publicidade, da probidade e da transparência. Uma vez que não foi ultrapassando o valor estimado o teto legal de R$ 80.000,00, a Administração adota a exclusiva participação de entidades de menor porte na licitação.
> Como se vê, a previsão editalícia para contratação de MEs e EPPs é perfeitamente enquadrada no artigo 48 da Lei 123/2006, a qual prevê exclusividade da contratação de empresas de menor porte, o que, por si só, exclui a participação de pessoa física, não se trata de nenhum tipo de irregularidade.
> Um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da ECONOMICIDADE. É cristalino que a contratação de pessoa física por processo licitatório acarreta o risco de vínculo empregatício, o que é potencial prejuízo financeiro ao Poder Público.
> Destaca-se, ainda, que nesta licitação em específico, ocorreu ampla concorrência, com diversos participantes tendo comparecido à licitação, de forma que nenhum prejuízo foi evidenciado. Repete-se ainda que o próprio Tribunal afirma não haver padronização das licitações cearenses quanto a participação de pessoas físicas para prestar serviço de sonorização, não podendo haver certeza, e consequentemente não haver punições, pela vedação imposta junto ao Edital.
> II - DO PEDIDO
> Assim, de todo o exposto, requer a exclusão da multa aplicada, sendo considerada IMPROCEDENTE a presente Representação.

28. Após exame, o Órgão Técnico elaborou o Relatório de Instrução nº 1925/2026, no qual entendeu pela permanência da falha, em razão dos seguintes fundamentos:

> **3.1.1. Análise**
> 11. Da análise dos autos, entende-se que os argumentos não merecem prosperar, conforme se expõe a seguir.
> 12. Compulsando os autos e as razões recursais apresentadas, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na legalidade da exclusão de pessoas físicas (PF) em certame cujo objeto (serviços de sonorização volante) é perfeitamente compatível com a execução por profissionais autônomos, de modo que sua exclusão frustra a finalidade da licitação pública.
> 13. Em que pese o esforço argumentativo dos Recorrentes, a tese de que a aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com exclusividade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) autoriza automaticamente a exclusão de PFs não encontra amparo jurídico ou jurisprudencial, conforme se demonstra a seguir.
> 14. A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes. A restrição à participação de PFs somente é admitida quando a natureza do objeto exigir, comprovadamente, uma estrutura empresarial complexa para sua execução.
> 15. No caso em tela, o objeto licitado possui natureza simples, sem qualquer complexidade técnica que demande estrutura empresarial robusta. O serviço de "carro de som" é tipicamente prestado por profissionais individuais, e sua exclusão frustra a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

> 16. O tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 visa proteger os pequenos agentes econômicos diante das grandes empresas. Interpretar que tal benefício serve para excluir a pessoa física - que é o menor agente econômico possível - configura um contrassenso jurídico. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 8330/2017-Segunda Câmara do TCU5, que reconhece a possibilidade de disputa do mesmo objeto por PFs e PJs, exigindo apenas tratamento isonômico quanto à documentação de habilitação.
> 17. Os Recorrentes alegam que a contratação de PF acarretaria risco de vínculo empregatício. Tal argumento é insuficiente para justificar a restrição. O vínculo empregatício não decorre da natureza do contratado (PF ou PJ), mas sim da forma de execução do contrato (presença de subordinação, habitualidade e pessoalidade). Cabe à Administração fiscalizar a execução contratual para evitar tais elementos, e não cercear o direito de participação de cidadãos em licitações sob uma presunção de irregularidade trabalhista.
> 18. Como bem pontuado pela unidade técnica e reconhecido pelos próprios Recorrentes, não houve motivação expressa no processo administrativo que justificasse tecnicamente a necessidade de exclusão de PFs. A discricionariedade administrativa não é absoluta e deve ser motivada; a ausência de justificativa técnica para a restrição caracteriza vício de legalidade no edital.
> 19. A ausência de "padronização" citada pelos Recorrentes não serve como salvo-conduto para o descumprimento de preceitos constitucionais e legais, pois o dever de observar a ampla competitividade é vinculante a todo administrador público.
> 20. Não prospera, outrossim, a alegação de que houve ampla concorrência no certame em tela. Conforme atestado pela SECEX na instrução original e ratificado no voto condutor, a sessão do pregão contou com a participação de apenas 2 (dois) licitantes, registrando-se a oferta de um único lance em toda a disputa. Tal cenário evidencia que a restrição indevida a pessoas físicas prejudicou o caráter competitivo da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa.
> 21. Diante do exposto, considera-se que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o apontamento de conduta irregular dos gestores ao chancelarem o edital restritivo, que feriu os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não sendo o valor total da licitação (R$ 45.630,00) escusa para a inobservância das normas gerais de licitação, devendo ser mantidos os exatos termos da Resolução nº 7562/2022.

29. O Parecer Ministerial nº 3640/2026, de lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, se posicionou pela manutenção da ocorrência. Confira-se:

> 2.2. Do Mérito Recursal
> Na decisão recorrida, constatou-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.05.19.01TP restringiu indevidamente a participação no certame a apenas pessoas jurídicas, excluindo pessoas físicas sem qualquer justificativa técnica, o que feriu o princípio da isonomia e a ampla competitividade.
> Os recorrentes sustentam, em síntese, que a restrição possuía amparo no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual prevê a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em certames de até R$ 80.000,00.
> Alegam, ainda, que a contratação de pessoa física acarretaria riscos de vínculo empregatício e prejuízo à economicidade, e que teria havido ampla concorrência.
> As teses recursais, contudo, não merecem prosperar.
> Embora a regra mencionada limite a restrição a pessoas jurídicas ou empresários registrados, a própria Lei Complementar nº 123/2006, no art. 3º-A, equipara o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar às microempresas e empresas de pequeno porte, ao passo que o art. 18-A, § 1º, estende tratamento equivalente ao microempreendedor individual (MEI), evidenciando que a lei não exclui a pessoa física como categoria, mas apenas define critérios de porte econômico para o benefício.

> O tratamento diferenciado estabelecido pela LC nº 123/2006 visa proteger os pequenos agentes econômicos, e não servir de pretexto para excluir a pessoa física de objetos simples e compatíveis com a execução autônoma, como o serviço de "carro de som", que é objeto do certame em exame.
> O benefício não está atrelado à natureza jurídica isolada, mas sim ao porte da empresa ou do empresário individual, o que é determinado pelo faturamento anual. Nesse sentido, a exclusão de pessoas físicas só se mostra razoável quanto a objetos que demandem estrutura empresarial complexa.
> Acerca do risco trabalhista, convém observar que o vínculo empregatício decorre da forma de execução do contrato (subordinação e habitualidade), sendo a pessoalidade apenas um dos requisitos da relação. Nesse sentido, caberia à Administração fiscalizar a execução em vez de promover a restrição prévia ao direito de participação.
> Ademais, a tese de que teria sido observada a ampla concorrência é frontalmente rebatida pelos fatos: a sessão contou com apenas dois licitantes e um único lance, evidenciando o prejuízo ao caráter competitivo e à busca pela proposta mais vantajosa.
> De fato, os gestores chancelaram edital restritivo sem nenhuma motivação técnica, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.
> Portanto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção da ocorrência e das penalidades aplicadas.

30. Com feito, a redação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1], impõe o dever de as licitações públicas assegurarem aos concorrentes a igualdade de condições, sendo admissível a imposição de restrições apenas quando compatíveis com a natureza do objeto e devidamente motivadas pela Administração.

31. No caso, o objeto licitado consistiu na prestação de serviços de sonorização volante em veículo para divulgação de ações, eventos e projetos institucionais, atividade que, por sua natureza, revela-se compatível com a atuação de profissionais autônomos, inexistindo, nos autos, demonstração técnica de que a execução demandasse estrutura empresarial complexa ou organização societária específica. Pelo contrário, trata-se de serviço comum, que pode ser prestado por pessoas físicas, de modo que a limitação do certame apenas a pessoas jurídicas (ME e EPP). mostrou-se incompatível com a ampla competitividade.

32. Além disso, não procede a alegação de que a exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 autorizaria, por si só, a restrição imposta. A disciplina legal voltada a microempresas e empresas de pequeno porte não se presta a legitimar, de forma automática, a vedação de participação de pessoas físicas quando o objeto é executável por profissionais autônomos. O exame integrado da legislação revela que o tratamento favorecido busca ampliar a participação das MEs e das EPPs, e não servir de fundamento para exclusões indevidas que reduzam o universo competitivo sem necessidade comprovada.

33. Ressalte-se, ainda, que a alegação de ampla concorrência não se sustenta diante do próprio resultado do certame, no qual compareceram apenas dois licitantes, com registro de apenas um lance durante toda a disputa. Tal quadro evidencia que a cláusula restritiva

[1] Art. 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

produziu impacto negativo sobre a competitividade, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa e frustrando a finalidade do procedimento licitatório.

34. Dentro desse contexto, esta Conselheira, em linha de concordância com os Órgãos Técnico e Ministerial, entende pela **manutenção** da falha, da multa anteriormente imposta, nos termos do art. 62, inciso II, da LOTCE, bem como da determinação à atual gestão.

35. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO** por:

**1. NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Torres Veras, em virtude de vício de representação processual, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.509/1995 e do art. 195 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a manutenção, em sua totalidade, da Resolução nº 7562/2022, lavrada no Processo Principal n° 13689/2021-9;

**2. NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Umbelino da Silva, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que sua responsabilidade foi excluída por ocasião do julgamento originário (Resolução nº 7562/2022);

**3. CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Verik Maia Colares e pela Sra. Flávia Angélica Araújo Fontenele, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995, e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a Resolução Vergastada nº 7562/2022:

> Vistos e relatados estes autos de REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de Barroquinha, exercício de 2021, sob responsabilidade dos Srs.(as). Alexandre Verik Maia Colares – Presidente da CPL, Flávia Angélica Araújo Fontenele – Secretária de Saúde, Macio Ronio Mota dos Santos – Secretário de Saúde, Denilson Torres Veras – Secretário de Planejamento Administração e Finanças e Jorge Umbelino da Silva – Responsável pelo Parecer Jurídico.
> RESOLVEM OS SENHORES CONSELHEIROS DA 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:
> a) por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Representação, com Determinação à atual Administração;
> b) por maioria de votos, pela aplicação de MULTA no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 62, II, da LOTCE, sendo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Srs. Alexandre Verik Maia Colares, Flávia Angélica Araújo Fontenele, Márcio Rônio Mota dos Santos e Denilson Torres Veras, autorizar, caso seja requerido, o deferimento do parcelamento da multa aplicada, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE, c/c o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
> c) ademais, por unanimidade de votos, excluída a responsabilidade do Sr. Jorge Umbelino da Silva, nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes desta decisão.

**4. AUTORIZAR,** desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

**5. OFICIAR** à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

**6. NOTIFICAR** os Interessados para pagarem a multa acima, após o trânsito em julgado;

**7. NOTIFICAR** à Câmara Municipal, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;

**8. ARQUIVAR** os presentes autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado. **É como Voto.**

Fortaleza, 19 de outubro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
**RELATORA**